

PARECER NÃO HOMOLOGADO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade Guarulhense de Educação		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, que trata do credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo		
RELATOR (A): Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO(S) N°(S): 23001.000806/90-12, 23000.014739/2001-93, 23000.014740/2001-18, 23000.014741/2001-62 e 23001.000173/2002-93		
PARECER N°: CNE/CP 028/2002	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 05/11/2002

I – RELATÓRIO

A Sociedade Guarulhense de Educação interpôs recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, que concluiu pelo indeferimento do pedido de transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo.

Conforme Informação 80/2002, da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Secretaria de Educação Superior:

“A Sociedade Guarulhense de Educação persegue o credenciamento da instituição por ela mantida em instituição universitária desde 1990. Vale salientar que no período de tempo compreendido entre o protocolo do processo e a data em que foi exarado o Parecer CES/CNE n° 264/2002 diversos diplomas normativos dispuseram acerca do credenciamento de instituições universitárias. O mais recente é a Resolução CES/CNE n° 10/2002 que, entre outros requisitos, exige que os cursos da instituição que se pretende transformar em universidade ou centro universitário tenham desempenho satisfatório no Exame Nacional de Cursos – ENC (art. 8º, II, da Resolução CES/CNE n° 10/2002).

Cumprir ter presente, no ponto, que até a publicação da Resolução CES/CNE n° 10/2002 a Sociedade Guarulhense de Educação atendeu os requisitos estabelecidos pela legislação então vigente para que pudesse obter o credenciamento como instituição universitária. Aliás, é esta justamente a fundamentação na qual se assenta o recurso interposto pela entidade.

Nesse contexto, devem ser considerados dois aspectos fundamentais intimamente relacionados ao pedido formulado pela instituição. De um lado reside o entendimento jurídico calcado no princípio da irretroatividade das leis segundo o qual a lei nova aplicar-se-ia tão somente aos casos posteriores à sua vigência. De outro, está o fato de que, conforme as bem lançadas razões do Parecer CES/CNE n° 264/2002, a motivação para o indeferimento do pedido não

se apóia exclusivamente nas avaliações obtidas pelos cursos ministrados pela instituição mantida pela interessada no ENC.

O Conselheiro Relator destacou tal enfoque ao consignar nas razões do voto condutor, in verbis:

Os resultados do Provão são sintomas de situações existentes na instituição, ..., que impedem a FIG de ser considerada ainda uma instituição com nível excepcional de ensino, de acordo com o que é exigido para um Centro Universitário. Existem ainda várias medidas a serem tomadas, especialmente no que se refere à construção de um projeto pedagógico capaz de tratar com um número tão grande de alunos e que são egressos de um ensino médio que não lhes forneceu uma sólida base para cursar uma Instituição de Ensino Superior.”

Embora no Parecer CNE/CES 264/2002 sejam mencionados os resultados do Provão, pode-se constatar que estes não foram considerados entre os critérios adotados para julgar as condições para as Faculdades Integradas de Guarulhos se transformarem no Centro Universitário Metropolitano de São Paulo. Assim sendo, e tendo em conta o art. 33 do Regimento Interno deste Conselho, observa-se que não houve erro de fato ou de direito na decisão do referido parecer, não podendo ser acolhido o recurso interposto.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Face ao exposto, recomendo ao Conselho Pleno que negue provimento ao recurso interposto pela Sociedade Guarulhense de Educação, de forma a manter a decisão do Parecer CNE/CES 264/2002, contrária ao credenciamento, por transformação das Faculdades Integradas de Guarulhos, em Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, com sede na cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2002.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha por unanimidade o voto da Relatora.

Plenário, em 5 de novembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente